



SENTENÇA

Proc. nº. 84/2021

TAC

VNGAIA

Requerente: [REDACTED] devidamente
identificado nos autos.

Requerida: [REDACTED]
devidamente identificada nos autos

Vem o requerente solicitar a condenação da requerida no
pagamento da quantia de 557,98 €.

Para tanto refere,

Na madrugada (1.00H) do dia 25/6/2021, houve uma descarga
elétrica à terra de uma das linhas elétricas dum poste de alta tensão,
colocado nas traseiras da residência do requerente, sita na [REDACTED]
[REDACTED]

Tal imóvel é abastecido de energia elétrica de baixa tensão pela
requerida

O acidente acima referido originou a atuação da proteção de
linha e o corte de alimentação de uma das fases durante um período de
tempo. Tal originou uma sobretensão que elevou o potencial da terra e
causou a destruição de alguns dos equipamentos elétricos,
nomeadamente um exaustor de coxinha com um preço elevado, cuja
reparação ascendeu a 557,98 €.



Reclamou solicitando à requerida indemnização pelos danos causados em 22/7/2021, 13/8/2021 e 19/8/2021 (docs 1 a 3, juntos aos autos)

A requerida não assumiu a responsabilidade pelos danos sofridos.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação, onde impugna todos os factos alegados na reclamação e que estejam em contradição com a contestação. Conclui pela procedência da exceção perentória invocada e conseqüente absolvição do pedido efetuado ou, se assim não se entender, pela improcedência da reclamação e conseqüente absolvição da requerida do pedido efetuado pelo requerente.

Pois refere que,

Antes de mais,

O incidente em causa ocorreu em 26/6/2021, pelas 00.49 H, e não no dia referido pelo requerente, mas entendeu tratar-se de um lapso de escrita, que se pode relevar.

Assim,

Para além da inexistência de qualquernexo causal entre o incidente referido pelo requerente e os danos alegadamente sofridos, inexistequaquer culpa ou responsabilidade da requerida.

O incidente registado na linha de AT, ocorreu no mesmo momento em que aconteceu uma explosão de gás, seguida de



incêndio, que deflagrou na [REDACTED] e que dista cerca de 60 mts da habitação do requerente.

O incidente em causa teve origem em fontes externas à rede elétrica e no que respeita à instalação de baixa tensão do reclamante, não foi mais do que uma simples interrupção do fornecimento de energia elétrica.

O incidente provocou apenas a desligação e religação automática da linha de AT, com duração de cerca de um minuto, praticamente impercetível nas linhas de baixa tensão.

Certo é que a requerida em nada contribuiu para a ocorrência do incidente, pois que cumpre os deveres de manutenção e de conservação da rede elétrica.

A requerida desconhece a causa dos prejuízos reclamados, e a terem ocorrido por força da explosão na residência geriátrica, tal consubstancia um caso fortuito ou de força maior, que a requerida não tinha como prever ou evitar. Trata-se de um acontecimento incontroável pela requerida e externo à rede elétrica.

Ainda, a requerida não pode ser responsabilizada pela ocorrência de danos devidos a causa de força maior.

Esta circunstância factual impede ou extingue o efeito jurídico dos factos articulados pelo requerente, o que se traduz numa exceção perentória, que gera a absolvição da requerida do pedido efetuado pelo requerente.

Ora,

Ponderada toda a situação factual e jurídica, analisada a legislação aplicável,



Cumprido decidir

Ficou provado que ocorreu uma explosão seguida de incêndio junto da XX que dista cerca de 60 metros do local onde se encontra implantada a residência do requerente, no momento em que se registou um incidente na linha de AT.

Ficou ainda provado que tal explosão teve origem nas condutas de gás, na lavandaria na referida residência.

Ainda, que a rede de AT, MT e BT, não foi afetada por força das proteções que estão instaladas.

Os danos reclamados não têm origem em qualquer culpa da requerida. Esta em nada concorreu para a ocorrência dos mesmos, que diga-se desde já não ficaram provados.

Inexiste qualquer nexó causal entre a atividade da requerida e a ocorrência do dano reclamado.

A explosão e o incêndio, por si só, são considerados como causas de força maior que a requerida não pode prever, nem prevenir, nem controlar, nem evitar. Tais factos estão fora do alcance e competências legais da requerida.

A explosão e o incêndio não se deveu à instalação da rede elétrica, mantida e conservada pela requerida.

Assim, dispõe a lei que, *“não obrigam à reparação os danos devidos a causa de força maior, considerando-se como tal, toda a causa exterior independentemente do funcionamento e utilização da coisa”* Cfr art. 509º. nº. 2 do CC, sob a epígrafe *“Danos causados por instalação elétrica ou de gás”*, inserido na sistematização legal da responsabilidade pelo risco.



RAL |
CICAP |

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Não existe qualquer responsabilidade contratual ou incumprimento das obrigações legais por parte da requerida.

Não existe qualquer violação da legislação do consumo.

Dispõem os arts 576º. e 579º., ambos do CPC, que as exceções perentórias consistem na invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pela autor, no caso o requerente e importam a absolvição total ou parcial do pedido efetuado.

Desta feita, a explosão e subsequente incêndio, existente no dia e hora indicados pela requerida, na [REDACTED] [REDACTED] poderão ter sido a causa dos danos reclamados pelo requerente, que não surgiram por força da rede de abastecimento de energia elétrica à zona onde este habita.

Face ao exposto,

Julga-se provada a exceção perentória invocada pela requerida, e, em consequência, absolve-se a requerida da totalidade do pedido efetuado pelo requerente.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Vila Nova de Gaia, 4 de novembro de 2022



RAL | CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CICAP | CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

